



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09690/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Kayser Nogueira Pinto Rocha
Interessada: Maria José da Costa Maranhão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – TOMADA DE PREÇOS – ANÁLISE DO EDITAL – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do feito enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do estabelecido no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00294/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do Edital da Tomada de Preços n.º 005/2020, objetivando a contratação de empresa para construção de Unidade Básica de Saúde – UBS, Porte I, no Distrito de Santa Fé, localizado no Município de Solânea/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o presente processo sem resolução do mérito e determinar o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 18 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09690/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do Edital da Tomada de Preços n.º 005/2020, objetivando a contratação de empresa para construção de Unidade Básica de Saúde – UBS, Porte I, no Distrito de Santa Fé, localizado no Município de Solânea/PB.

Após a regular instrução do feito, elaboração de relatório pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 1.421/1.425, apresentação de defesa e documentos pelo Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, fls. 1.437/1.441, os especialistas deste Tribunal, em sua última peça técnica, fls. 1.453/1.456, evidenciaram, em consulta ao portal eletrônico da Urbe, que, na sessão do dia 19 de maio de 2020, os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL determinaram a suspensão do procedimento licitatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.459/1.460, pugnou, em apertada síntese, pelo encaminhamento do feito ao Tribunal de Contas da União – TCU, em razão da obra ser financiada com recursos federais, cabendo à municipalidade apenas obrigações acessórias.

Ato contínuo, o Alcaide apresentou petição, fls. 1.461/1.463, na qual informou que, em virtude da suspensão da Tomada de Preços n.º 005/2020, as propostas apresentadas pelos licitantes interessados estavam, de modo que a Comuna optou pelo cancelamento do certame, conforme publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE e no Jornal A União, ambos do dia 17 de julho de 2020.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09690/20

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, consoante enfatizado pelos analistas deste Pretório de Contas, fls. 1.421/1.425 e 1.453/1.456, não foram detectadas pechas na análise preliminar do Edital da Tomada de Preços n.º 005/2020, formalizado pelo Município de Solânea/PB, objetivando a contratação de empresa para construção de Unidade Básica de Saúde – UBS, Porte I, no Distrito de Santa Fé, localizado no Município de Solânea/PB.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, através de petição, fl. 1.461, informou o cancelamento do procedimento licitatório, especificamente em razão da ultrapassagem do prazo de validade das propostas apresentadas, sendo o ato publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE e no Jornal A União, fls. 1.462/1.463.

Desta forma, diante da perda superveniente de objeto, o presente álbum processual deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o presente caderno processual sem resolução do mérito e determino o seu arquivamento.

É o voto.

Assinado 19 de Março de 2021 às 12:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2021 às 11:07



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2021 às 09:13



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO